



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0017877-07.2024.5.03.0000

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: CAROLINA TEIXEIRA DE LIMA SOARES

REQUERIDO: MASTER BRASIL S.A.

REQUERIDO: CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: EDSON PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO: VANESSA FARIAS BARTILOTTI

ADVOGADO: PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA

ADVOGADO: MAYRA FERNANDES DE ANDRADE

REQUERIDO: VILMA LOPES VON GLEHN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA
IRDR 0017877-07.2024.5.03.0000
REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
REQUERIDO: MASTER BRASIL S.A. E OUTROS (5)

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Márcio Laest Duarte dos Santos, tendo em vista questão afeta ao Agravo de Petição por ele interposto nos autos do processo n. 0010534-44.2017.5.03.0019, em que contende com Cristiane Aparecida Teixeira Feitosa + 4, com o objetivo de ser adotada tese jurídica pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) *“a respeito da interpretação do inciso IV, do art. 139 no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos, e que esta seja possível apenas quando comprovada, pelo exequente, sua utilidade e efetividade para o processo”*.

O suscitante defende o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para instauração do IRDR, enfatizando que há decisões conflitantes no âmbito deste Regional envolvendo a temática das medidas executórias atípicas. Com o objetivo de demonstrar a efetiva repetição de processos a que alude o inciso I do art. 976 do Código de Processo Civil (CPC), transcreve ementas de julgados proferidos pela 2ª, 5ª e 11ª Turmas deste Regional contrárias à adoção dessas medidas e pela 1ª, 8ª e 10ª Turmas favoráveis à adoção dessas medidas.

Prossegue asseverando que *“na medida em que há decisões conflitantes a respeito de um tema tão relevante e sensível, não se pode confiar o direito do jurisdicionado à álea, na qual ele dependerá da opinião deste ou daquele órgão para o qual foi distribuído o processo, carecendo o tema de uma interpretação consentânea e cogente”*.

Argumenta sobre a ilegalidade da suspensão ou retenção do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ao final, apresenta o seguinte rol de pedidos:

- 1) Seja o presente IRDR admitido e submetido a julgamento por órgão deste Tribunal;
- 2) **Em sede de tutela de urgência, para restabelecer os direitos e garantias do Autor, que seja fixada tese provisória com vista a cancelar a suspensão e apreensão dos**

passaportes, carteira de habilitação e cartões de crédito do executado, até o julgamento final do presente IRDR;

3) Sejam os Requeridos citados para, querendo, contestarem o IRDR;

4) No mérito, seja o IRDR julgado procedente fixando tese definitiva a respeito da interpretação do inciso IV, do art. 139 no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos, e que esta seja possível apenas quando comprovada, pelo exequente, sua utilidade e efetividade para o processo. (destaques no original)

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Contudo, nos termos do art. 981 do CPC c/c com o art. 173 do RITRT3, o Tribunal Pleno é o órgão competente para julgar o IRDR, devendo proceder ao exame de admissibilidade do incidente.

Nesse cenário, esclareço, desde já, que, em face dos estritos limites de atuação estabelecidos pela legislação de regência, não cabe a esta 1ª Vice-Presidência fixar tese provisória com o objetivo de cancelar a suspensão do passaporte, carteira de habilitação e cartões de crédito do executado, até o julgamento final do presente IRDR, como pretende o suscitante (item 2 da parte conclusiva do petítório).

Pois bem.

O art. 171 do RITRT3 assim estabelece:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30/2023)

I - (...)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaques acrescidos)

Da leitura perfunctória da petição, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 6ª Turma, sendo que a petição contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, **determino a instauração do presente IRDR.**

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador Jorge Berg de Mendonça, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 21 de novembro de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

